



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057384-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1057384-02.2024.8.26.0053

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

JUIZ PROLATOR: LUIS MANUEL FONSECA PIRES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. Ilegitimidade passiva do Banco Volkswagen S/A para figurar como devedor de IPVA que recai sobre veículos objeto de arrendamento mercantil e alienação fiduciária, considerando a comunicação de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG). A baixa de gravame no SNG equivale à comunicação de transferência de propriedade, isentando o credor fiduciário do pagamento de IPVA. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 265/269, que julgou procedente o pedido do autor para anular os lançamentos tributários referentes ao IPVA 2024, em relação aos veículos descritos a fls. 41, suspendendo-se eventuais apontamentos no CADIN e inscrições na dívida ativa.

Sustenta, em síntese, que a questão é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 1153). Afirma que os veículos indicados pelo autor somente tiveram comunicada a baixa do gravame perante o Sistema Nacional de Gravames, mas não tiveram suas vendas comunicadas aos órgãos de trânsito da Secretaria da Fazenda. Por essa razão, o autor deve ser responsabilizado solidariamente pelo tributo.

O autor apresentou contrarrazões a fls. 295/311.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Anote-se que ainda não foi julgado o Tema 1153/STF e também não há determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria tratada nestes autos. A questão submetida a julgamento foi a seguinte: “Legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária”.

Sem embargo dos argumentos da apelante, o recurso não merece provimento.

A prova documental juntada pelo autor a fls. 49/153 é incontroversa e demonstra que houve alienação fiduciária dos veículos mencionados. As correspondentes baixas perante o Sistema Nacional de Gravames foram comunicadas em datas anteriores à ocorrência do fato gerador do IPVA 2024, as quais comprovam de forma suficiente o fim da vigência dos contratos de alienação fiduciária, antes da eclosão da hipótese de incidência do IPVA.

Não houve impugnação específica da apelante quanto às baixas dos gravames comprovadas pela autora, tampouco há informações de que haja dívidas anteriores de IPVA. Portanto, a controvérsia se limita à legitimidade passiva do apelado para responder por débitos de IPVA referentes a veículos arrendados, após a comunicação de baixa do gravame.

Por certo que a baixa do gravame perante o SNG (Sistema Nacional de Gravames) é suficiente para afastar, a partir de sua ocorrência, a responsabilidade solidária do credor fiduciário pelos tributos incidentes sobre o veículo, que passam a recair exclusivamente sobre o proprietário do bem. Isso porque a inserção se equipara à comunicação da transferência de propriedade do veículo ao DETRAN, para fins de cumprimento da obrigação prevista pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e pelo art. 34 da Lei nº 13.296/2008.

O Sistema Nacional de Gravames, criado pela Portaria DETRAN nº

1.070/2001 e administrado pelo próprio órgão estadual de trânsito, “compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas online” (art. 1º, § 2º).

Assim, não pode a apelante alegar desconhecimento da transferência, uma vez que o DETRAN é a autarquia estadual competente para receber as comunicações de alienação de veículos. Nada justifica, portanto, o lançamento do tributo efetuado no ano de 2024, depois da comunicação feita pelo autor ao SNG.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação anulatória de débito fiscal. Arrendamento mercantil. Contratos que se findam com o integral adimplemento das parcelas próprias. Transferência da propriedade para o arrendatário. Baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG). Ausência de responsabilidade solidária da instituição financeira autora. Débitos relativos a IPVA referentes aos exercícios seguintes que não são de responsabilidade dessa alienante. Sentença mantida. Recurso desprovido, portanto” (Apelação Cível 1008340-24.2018.8.26.0053; Relator: Encinas Manfré; 3ª Câmara de Direito Público; j: 11/03/2021).

“Tributário – IPVA – Embargos à execução fiscal – Veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil – Baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes do fato gerador – Circunstância equiparada à comunicação de transferência do veículo – Gravames inseridos por outras instituições financeiras – Ilegitimidade passiva da arrendatária para responder pelo imposto – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1009821-35.2022.8.26.0068; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j: 17/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – IPVA - Embargos à execução fiscal que foram julgados procedentes para afastar a cobrança do tributo lançado após baixa no gravame dos veículos, objetos de arrendamento

mercantil - Efetiva comprovação no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Órgão que tem acesso on-line junto ao sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelos art. 134 do CTB e 34 da LE nº 13.296/08 – Precedentes – Sentença mantida - Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1012593-68.2022.8.26.0068; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j: 09/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e considerando a atuação em grau recursal, majoro em 2% os honorários de sucumbência fixados na sentença, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

FAUSTO SEABRA

RELATOR